

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**TERMO: DECISÃO**

**FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 00003/2019 – PMBEX / PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00115/2019 – PMBEX**

**RECEBIMENTO E ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E RECEBIMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO: DIA 30 DE JANEIRO DE 2020, ÀS 09H00MIN**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES**

**RECORRENTE: MOAR CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 15.912.555/0001-87**

### I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa interpôs recurso administrativo tempestivamente, em 14/02/2020, às 10h55min, ou seja, foi protocolado em até cinco dias úteis após a publicação do ato administrativo que julgou a sua inabilitação, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

### II – DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registre-se que os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

Não foi apresentada contrarrazões ao recurso interposto.

### III – DO RELATÓRIO

Em síntese, o referido recurso foi interposto pela empresa MOAR CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ: 15.912.555/0001-87, objetivando a reforma da decisão desta Comissão, exarada na sessão datada em 05/02/2020 e publicada em 07/02/2020, que julgou a empresa recorrente inabilitada por descumprir o subitem 10.2.6.1, “A” (acervo operacional) do edital.

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ao final, a Recorrente considera o vício sanável, alega cumprir o item editalício em espécie e requer a reconsideração da decisão para julgar a empresa habilitada.

É o sucinto relatório.

#### IV - DO MÉRITO

Preliminarmente, no tocante a abordagem em tela, importa destacar que, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu artigo 30, inc. II, e a comprovação técnico-profissional, de acordo com seu artigo 30, §1º, inc. I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - [...];

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Dos dispositivos em análise, no primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa do licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Ademais, não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

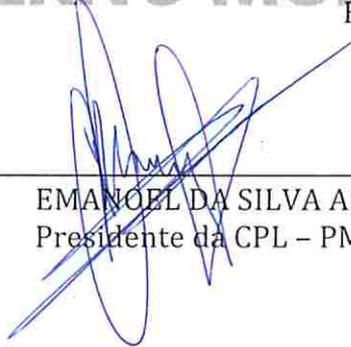
Nesse diapasão, aliando ao entendimento do TCU, a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional.

Desta forma, portanto, deve ser mantida a decisão que declarou a inabilitação da recorrente, pelas razões apresentadas supra, subsidiada na legislação regente à matéria, jurisprudência pátria e princípios administrativos, devendo-se promover com ostrictos necessários a continuidade do certame e conseqüente abertura das propostas de preços das empresas declaradas habilitadas.

Notifiquem-se os interessados.

Remeta-se à consideração superior.

Bayeux-Pb, 28 de fevereiro de 2020.



---

EMANOEL DA SILVA ALVES  
Presidente da CPL - PMBEX